



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
GABINETE

MEMORANDO Nº 352/2024/SEINFRA/GAB

Camaragibe, 02 de setembro de 2024.

Ao Senhor
Givanildo Medeiros do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL
Av. Belmino Correia, nº 2.340, Timbi
54.768-000, Camaragibe/PE

Assunto: Resposta a impugnação
Ref.: Concorrência Eletrônica nº 003/2024

Senhor presidente,

1. Diante da impugnação realizada pela empresa AG3M, inscrita no CNPJ sob o nº 38.163.963/0001-89, quanto ao Processo Licitatório nº 062/2024, cuja modalidade é a Concorrência Eletrônica nº 003/2024, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de pavimentação de diversas ruas do município de Camaragibe, sirvo-me do presente para encaminhar resposta à impugnação, nos termos constantes na peça em anexo.
2. Insta salientar que todos os pontos da impugnação foram analisados e respondidos de acordo com o entendimento técnico deste órgão, restando indeferido os argumentos trazidos, tendo em vista que o processo foi construído obedecendo os parâmetros legais e entendimentos jurisprudenciais.
3. Aproveito para determinar/autorizar o andamento do certame, conforme preceitos legais.
4. Sendo o que se apresenta para o momento, me disponho à demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Alexandra West

Secretária de Infraestrutura
Mat. 4.0105949

ALEXANDRA WEST

Secretária de Infraestrutura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em 03/09/24 às: 10:14

Assinatura

Adriana Rodrigues da Silva
Membro da CPL
Portaria nº 527/2019



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

IMPUGNANTE:
AG3M
CNPJ 38.163.963/0001-89

IMPUGNADO:
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA TÉCNICA A IMPUGNAÇÃO

Apresentamos, a seguir, as justificativas cabíveis, dirimindo quaisquer dúvidas quando aos apontamentos realizados pela empresa impugnante ao Edital do Processo Licitatório nº 062/2024, realizado na modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2024, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

1. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS NA HIPÓTESE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. ITEM 9.3, SUBITEM 9.3.1, V DO EDITAL.

Quanto aos apontamentos realizados pela empresa sobre este item, há entendimento jurisprudencial (Acórdão 2.150/2008 - Plenário) no sentido de que é possível, de forma excepcional, a restrição ao somatório de atestados na hipótese de participação de consórcio nas licitações, de modo que é necessário apresentação de justificativa técnica.

Conforme análise das peças técnicas do processo e levando em consideração o objeto que a Administração Pública Municipal pretende contratar, segue justificativa:

- A vedação do somatório de atestados destina-se a evitar que empresas que não têm estrutura física, financeira e administrativa suficientes ingressem na licitação e deixem de



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

executar os serviços nos prazos estabelecidos, e assim acarretem ainda mais prejuízos ao erário. Assim, ainda que possuam capacidade técnica pulverizada em diversos contratos, não conseguiriam comprovar a execução dos quantitativos de serviços exigidos em um único.

Cumprido pontuar que a Administração Pública Municipal não vedou a participação em consórcio, apenas restringiu a participação de acordo com o objeto que se pretende contratar, a fim de que a execução seja eficiente, evitando problemas de ordem técnica na execução do contrato administrativo a ser consignado entre a licitante vencedora do certame e o município, através da Secretaria de Infraestrutura.

2. DOS VÍCIOS RELATIVOS ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL RESTRITIVAS.

De todos os argumentos trazidos pela empresa quanto ao item, refutamos todos conforme os apontamentos abaixo:

- As exigências para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional estão condizentes com todo arcabouço técnico apresentado para formação do processo de contratação do objeto do certame, incluindo Projeto Executivo de pavimentação.
- Os percentuais consideram o item como sendo de maior relevância, portanto, em respeito aos princípios constitucionais do processo licitatório, do Direito Administrativo, bem como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de modo que foram exigidos conforme resultado da Curva ABC.
- Para o LOTE 1, correspondente a cerca de 16,84% da Curva ABC.
- Para o LOTE 2, correspondente a cerca de 21,35% da Curva ABC.
- Todos os documentos comprobatórios apresentados pelas empresas participantes do certame, quanto a qualificação técnica (operacional e profissional), serão considerados independentemente da resistência a tração do item GEOGRELHA UNIDIRECIONAL, tendo



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

em vista a necessidade de ser analisado se a empresa executou o serviço de instalação com características semelhantes, com complexidade tecnológica e operacional compatíveis com o objeto que se pretende contratar. Deste modo, não há restrição a competitividade do certame, nem desobediência ao que determina o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

- Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.
- A Administração Pública estaria restringindo o universo de participantes, se exigisse comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, excluindo àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto em lei, o que não é o caso.

3. DA CONCLUSÃO

Não há que se falar em alterações das cláusulas a alteração das cláusulas 9.3.1 e 9.3, inc. IV e V do Instrumento Convocatório, já que conforme apontamentos dos itens 1 e 2 deste documento.

Alexandra West
Secretária de Infraestrutura
Mat. 4.010594-91



Alexandra West
Matrícula: 4.010594-91
Portaria nº 127/2024